

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 68/94

de 3 de Março

A Comissão Permanente de Acompanhamento dos Planos Directores Municipais, criada pelo Decreto-Lei n.º 281/93, de 17 de Agosto, entrou em funcionamento no dia 1 de Setembro de 1993 e tem desenvolvido um trabalho frutífero, que contribuiu significativamente para tornar mais célere a intervenção da administração central no processo de aprovação daqueles planos.

Justifica-se, deste modo, que a referida Comissão mantenha a sua actividade até 31 de Dezembro de 1994.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — É prorrogado até 31 de Dezembro de 1994 o prazo previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 281/93, de 17 de Agosto.

2 — O presente diploma reporta os seus efeitos a 31 de Dezembro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Janeiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Fevereiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 69/94

de 3 de Março

Para assegurar o cumprimento das disposições comunitárias em matéria de impostos especiais de consumo é necessário alterar o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 504-N/85, de 30 de Dezembro, de modo que os créditos relativos a estes impostos estejam abrangidos pelos mecanismos de assistência mútua, transpondo para a ordem jurídica interna o n.º 9 do artigo 1.º da Directiva n.º 92/108/CEE, do Conselho, de 14 de Dezembro de 1992.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 504-N/85, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º

- a)
- b)
- c)
- d)

- e) Aos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufacturados, de álcool e bebidas alcoólicas e de produtos petrolíferos;
- f) [Anterior alínea e)].

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Janeiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Fevereiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso n.º 72/94

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos transmitiu uma notificação, em conformidade com o artigo 45 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia, a 25 de Outubro de 1980, segundo a qual os Estados Unidos da América declararam aceitar em 16 de Julho de 1993 a adesão do Estado de Maurício à Convenção e o Canadá declarou aceitar em 30 de Julho de 1993 a adesão do Burkina Faso à mesma Convenção.

De acordo com o artigo 38, alínea 5, a Convenção entrou em vigor entre o Estado de Maurício e os Estados Unidos da América em 1 de Outubro de 1993 e entre o Burkina Faso e o Canadá em 1 de Outubro de 1993.

Relativamente a Portugal, a Convenção foi aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 33/83, conforme *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Agosto de 1983. O depósito do instrumento de ratificação foi feito em 29 de Setembro de 1983, segundo *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

A Convenção entrou em vigor em 1 de Dezembro de 1983.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Afonso de Castro de Sá Pereira e Vasconcelos*.

Aviso n.º 73/94

Por ordem superior se torna público que, em conformidade com o artigo 38, alínea 4, da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia, em 25 de Outubro de 1980, os Estados a seguir indicados declararam aceitar a adesão do Estado de Maurício àquela Convenção: Estados Unidos da América, em 16 de Julho de 1993, República Federal da Alemanha, em 14 de Setembro de

1993, Israel, em 14 de Setembro de 1993, e a Suécia, em 27 de Setembro de 1993.

Em conformidade com o artigo 38, alínea 5, a Convenção entrou em vigor entre o Estado de Maurício e os Estados Unidos da América em 1 de Outubro de 1993, e entre o Estado de Maurício e a República Federal da Alemanha, Israel e a Suécia em 1 de Dezembro de 1993.

Relativamente a Portugal, a Convenção foi aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 33/83, conforme *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Agosto de 1983. O depósito do instrumento de ratificação foi feito em 23 de Setembro de 1983, segundo *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984. A autoridade central portuguesa é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, conforme *Diário da República*, n.º 165, de 20 de Julho de 1985.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Afonso de Castro de Sá Pereira e Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 70/94

de 3 de Março

O ramal da Lousã assegura a ligação ferroviária das zonas de Serpins, Lousã, Miranda do Corvo e Ceira a Coimbra e à linha do Norte.

Esta ligação foi bastante afectada pelas difíceis condições de atravessamento do centro de Coimbra, nomeadamente devido à confluência de tráfegos rodoviário e ferroviário no cruzamento da Avenida de Emídio Navarro com a Ponte de Santa Clara e o Largo da Portagem, o que originou uma progressiva transferência dos fluxos pendulares de passageiros deste ramal para o modo de transporte rodoviário, público e privado.

Por esta razão, foi necessário deslocar o terminal das circulações do ramal para Coimbra-Parque, não existindo hoje nenhuma circulação de passageiros entre este terminal e Coimbra-B, que sirva a parte central da cidade.

Este quadro recomenda que se criem condições para dar uma resposta mais cómoda e eficaz para o transporte dos passageiros das zonas em questão e da própria cidade de Coimbra, através de uma solução mais moderna e flexível que o transporte ferroviário tradicional, totalmente inadequado a este fim.

Face aos condicionalismos preexistentes, a solução adequada é a do metropolitano de superfície, um meio de transporte que, pelas suas características técnicas, se adapta não só a uma circulação urbana com capacidade para os fluxos de passageiros esperados como, também, a uma maior rapidez, horários mais flexíveis e melhor articulação com os outros meios de transporte existentes.

O disposto no presente diploma mereceu a concordância das Câmaras Municipais de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã, que para o efeito foram ouvidas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A exploração, nos municípios de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã, em regime de exclu-

sivo, do metropolitano ligeiro de superfície é atribuída a uma sociedade anónima, de capitais exclusivamente públicos, a criar nos termos da lei comercial, desde que obedeça às seguintes condições:

- O capital social ser detido pelas Câmaras Municipais de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;
- A sociedade ter por objecto principal a exploração do metropolitano de superfície nos municípios de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã, no corredor Coimbra-B-Serpins, pelo ramal da Lousã.

Art. 2.º — 1 — A CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., pode participar em espécie no capital social da sociedade referida no artigo anterior até 30% do seu total.

2 — O Metropolitano de Lisboa, E. P., pode participar no capital social da sociedade referida no artigo anterior até 5% do seu total.

Art. 3.º — 1 — A sociedade referida no artigo 1.º apenas adquire o exclusivo de exploração se, após a sua constituição, efectuar depósito do contrato social na Direcção-Geral de Transportes Terrestres e, por despacho do director-geral de Transportes Terrestres, for declarada a sua conformidade com as disposições do presente diploma.

2 — O despacho referido no número anterior é publicado no *Diário da República*.

Art. 4.º A realização dos estudos, concepção, planeamento e projectos e a construção das infra-estruturas necessárias à concretização do empreendimento cabe à sociedade referida no artigo 1.º

Art. 5.º — 1 — A sociedade referida no artigo 1.º pode ceder a exploração a entidade privada, mediante concurso público.

2 — O programa de concurso para a exploração e respectivo caderno de encargos carecem de homologação pelo director-geral de Transportes Terrestres.

3 — A cedência prevista no n.º 1 pode, nos termos que vierem a constar do respectivo caderno de encargos, ser estabelecida mediante condições que obriguem o cessionário a proceder à modernização e ou à construção de linhas ou troços de linha, existentes ou novos.

4 — Os preços a praticar, bem como o respectivo regime, são os constantes do contrato a que se refere o artigo seguinte.

Art. 6.º A adjudicação da cedência é feita pela sociedade referida no artigo 1.º, sendo formalidade essencial a outorga do contrato por escritura pública.

Art. 7.º — 1 — A CP cederá o uso do ramal da Lousã à entidade que explore o metropolitano ligeiro de superfície, nos termos que vierem a constar de protocolo a celebrar entre as duas empresas.

2 — Do protocolo a que se refere o número anterior pode ainda constar a cedência pela CP de imóveis desafectados do domínio público ferroviário, nos termos do Decreto-Lei n.º 269/92, de 28 de Novembro.

Art. 8.º Compete ao director-geral de Transportes Terrestres:

- Autorizar o início de exploração;
- Propor ao Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações a cessação do exclusivo, quando não sejam cumpridas as condições constantes do presente diploma;